



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TutPrv no RECURSO ESPECIAL Nº 2121791 - SP (2024/0030335-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PIRASSUNUNGA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
AGRAVANTE : MARKO JOVOVIC
ADVOGADOS : RICARDO MALTA CORRADINI - SP257125
RAPHAEL AUGUSTO CARAMURU FERNANDES - SP295446
BRUNA RIBEIRO DALLA - SP400233
AGRAVADO : COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS
ADVOGADOS : RODRIGO DE MAGALHAES CARNEIRO DE OLIVEIRA - SP087817
BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG - SP337758
GIANVITO ARDITO - SP305319
GUILHERME FONSECA SCHAFFER - SP470329
INTERES. : LUIZ AUGUSTO MULLER
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA NO RECURSO ESPECIAL. HIGIDEZ DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Hígidos os fundamentos que ensejaram a decisão de fls. 1.592/1.595 (e-STJ), tendo em vista a necessidade de análise mais detida da questão controvertida — relativa à aplicabilidade do art. 861, III, do CPC/2015 às sociedades anônimas de capital fechado, quando inexistente a *affectio societatis* — e os prejuízos passíveis de advir da liquidação das 4.671 ações de titularidade de Luiz Müller, medida de complexa reversibilidade, dadas as especificidades do caso concreto, justifica-se sua manutenção.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti

e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TutPrv no RECURSO ESPECIAL Nº 2121791 - SP (2024/0030335-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PIRASSUNUNGA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
AGRAVANTE : MARKO JOVOVIC
ADVOGADOS : RICARDO MALTA CORRADINI - SP257125
RAPHAEL AUGUSTO CARAMURU FERNANDES - SP295446
BRUNA RIBEIRO DALLA - SP400233
AGRAVADO : COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS
ADVOGADOS : RODRIGO DE MAGALHAES CARNEIRO DE OLIVEIRA - SP087817
BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG - SP337758
GIANVITO ARDITO - SP305319
GUILHERME FONSECA SCHAFFER - SP470329
INTERES. : LUIZ AUGUSTO MULLER
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA NO RECURSO ESPECIAL. HIGIDEZ DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Hígidos os fundamentos que ensejaram a decisão de fls. 1.592/1.595 (e-STJ), tendo em vista a necessidade de análise mais detida da questão controvertida — relativa à aplicabilidade do art. 861, III, do CPC/2015 às sociedades anônimas de capital fechado, quando inexistente a *affectio societatis* — e os prejuízos passíveis de advir da liquidação das 4.671 ações de titularidade de Luiz Müller, medida de complexa reversibilidade, dadas as especificidades do caso concreto, justifica-se sua manutenção.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.676/1.688) interposto contra decisão desta relatoria (e-STJ fls. 1.592/1.595), que tornou sem efeito as decisões de fls. 1.153/1.154 e 1.155/1.161 (e-STJ) e restabeleceu o efeito suspensivo concedido pela

Presidência do TJSP ao recurso especial (e-STJ fls. 1.088/1.092).

Em suas razões, a parte alega que "a r. decisão de fls. 1.155-1.161 é impecável e deve ser restabelecida, mantendo o acertado desprovimento do recurso especial da CMB" (e-STJ fl. 1.686).

Defende, em suma, a ausência de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, capaz de ensejar o provimento do recurso especial, bem como a incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 283 do STF.

Sustenta ademais que, "ainda que a liquidação de 4.671 ações pudesse ensejar o cancelamento de tais ações e a redução proporcional do capital da Companhia detida pelo devedor, tal fato é sim reversível" (e-STJ fl. 1.685).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 1.695/1.711 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.592/1.595):

Cuida-se de pedido de tutela provisória de urgência (e-STJ fls. 1.167/1.181), por meio do qual a parte requerente pretende seja atribuído efeito suspensivo ao agravo interno de fls. 1.545/1.564 (e-STJ), interposto contra decisão desta relatoria (e-STJ fls. 1.155/1.161), que conheceu em parte do recurso especial de fls. 1.040/1.072 (e-STJ) e, nessa extensão, negou-lhe provimento, revogando a liminar deferida às fls. 1.088/1.092 (e-STJ).

Em suas razões, a parte requerente aduz a presença dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida.

Defende a existência de perigo iminente de dano irreparável, consistente na obrigação de se dar cumprimento, até o dia 4.4.2024, à decisão que determinou a liquidação de 4.671 ações de titularidade de Luiz Müller, mediante depósito de R\$ 3.298.052,97 na execução de origem.

Alega que os efeitos da decisão destes autos se propagam a outros processos e que a determinação de liquidação das ações representa "risco concreto e iminente de dano irreversível a CMB e aos seus acionistas, pois demandará desembolso milionário sem observar os requisitos legais impostos pela legislação societária para liquidação de ações" (e-STJ fl. 1.171).

Sustenta a irreversibilidade da medida, porquanto "a liquidação das ações implica o cancelamento das ações de uma companhia, com a consequente

redução proporcional da participação detida pelo acionista liquidado e o aumento proporcional da participação detida pelos demais acionistas", implicando "impactos relevantes e irreversíveis na composição acionária de CMB, inclusive no que diz respeito à representatividade do voto de cada acionista nas deliberações em assembleia de acionistas" (e-STJ fl. 1.172).

Aponta haver perigo de dano a terceiros de boa-fé, tendo em vista que "o cumprimento da liquidação das ações também representa risco de dano irreparável aos 19 (dezenove) credores de Luiz Müller com créditos garantidos por penhoras de dividendos" (e-STJ fl. 1.173).

Afirma a existência da probabilidade do direito aventado em sede especial, indicando haver violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o acórdão de fls. 1.021/1.025 (e-STJ) foi omissivo quanto às seguintes questões: (i) inexistência de saldo ou reserva de lucros para fazer frente à liquidação das ações; (ii) ofensa ao art. 191 da Lei n. 6.404/1976 ante o reconhecimento de saldo ou reserva de lucro em 2023; (iii) que, considerando a inexistência de saldo ou reserva de lucros, "a liquidação das 4.671 ações afetará o patrimônio de CMB sem que sequer tenha havido pedido, muito menos declaração judicial de desconsideração da personalidade jurídica, o que representa frontal violação aos arts. 49-A e 50 do CC" (e-STJ fl. 1.175); (iv) que, por serem acionistas da requerente, os requeridos se sujeitam ao acordo de acionistas e aos termos da sentença arbitral proferida no procedimento arbitral CAM-CCBC n. 52/2017/SEC4, "segundo a qual o excedente do lucro líquido de CMB só pode ser distribuído como dividendo ou ser destinado à capitalização ou orçamento de capital (não havendo, portanto, saldo ou reserva de lucro)" (e-STJ fl. 1.175); e (v) o risco que a liquidação representa à estabilidade financeira da Companhia, tendo em vista a monta das dívidas de Luiz Müller.

Defende, ademais, o prequestionamento ficto do art. 191 da Lei n. 6.404/1976 e a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, sustentando que a análise das violações apontadas no apelo excepcional prescinde de reexame de fatos e provas, porquanto referido recurso demanda unicamente a reavaliação jurídica das premissas fáticas adotadas e fixadas no acórdão recorrido.

Reitera, no ponto, a alegação de afronta aos arts. 30 e 191 da Lei n. 6.404/1976, 861, § 5º, do CPC/2015 e 49-A e 50 do CC.

Argumenta no sentido do afastamento da Súmula n. 283 do STF, consignando que "o Recurso Especial de CMB impugnou a integralidade do tema, qual seja, a impossibilidade de uma sociedade anônima fechada, eminentemente de capital (e não de pessoas), usar recursos de seu caixa para, de forma compulsória e às suas expensas, liquidar ações de um acionista para pagamento de dívidas desse único acionista perante terceiros. Este é o âmago da pretensão recursal de CMB" (e-STJ fl. 1.179).

Acrescenta que (e-STJ fls. 1.179/1.180):

[...] o Recurso Especial de CMB analisa em profundidade a relação entre o art. 861, III, do CPC e a proteção da *affectio societatis* sobre diversos outros aspectos. *Concessa venia*, a r. Decisão Monocrática não considerou que CMB analisou (i) o histórico legislativo da liquidação das ações; (ii) o aspecto teleológico do art. 861, III, do CPC; e (iii) o posicionamento da doutrina especializada, inclusive de pareceres de lavra dos Profs. Cássio Scarpinella Bueno e Nelson Eizirik, sobre o alcance do art. 861, III, do CPC (fls. 14/22 do doc. nº 5). Não há, portanto, fundamento inatacado.

47. Os argumentos apresentados nas razões recursais demonstram como o § 2º do art. 861 não encerra em si mesmo a discussão em torno das restrições envolvendo a liquidação de ações de sociedades anônimas. Aliás, é senso comum que a interpretação literal, embora

útil, raramente é a que confere o melhor sentido aos dispositivos legais. As razões do Recurso Especial de CMB trazem diversos fundamentos para que não se opere a liquidação compulsória de ações de sociedade anônima de capital fechado desprovidas do *intuitu personae*. Isso, per se, afasta a incidência do referido § 2º.

48. Os vv. acórdãos estatuais, ao reduzirem a discussão em torno da relevância da *affectio societatis* para liquidação de ações ao art. 861, § 2º do CPC, deixaram de dar o devido enfoque aos valores jurídicos em jogo. Tal dispositivo trata de situação diversa e que não contempla o caso concreto.

Pugna ainda pela incidência da regra contida no art. 1.034 do CPC/2015, em prestígio ao efeito devolutivo amplo e à primazia das decisões de mérito.

Requer, ao fim, "o acolhimento deste pedido de tutela provisória para, liminarmente, atribuir-se efeito suspensivo ao agravo interno em Recurso Especial de CMB, com a consequente determinação de suspensão da liquidação de 4.671 ações" e, "no mérito, seja confirmada a medida liminar, conferindo-se, definitivamente, efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto por CMB, sustando-se ordem de liquidação até julgamento final e definitivo do agravo interno no Recurso Especial" (e-STJ fls. 1.180/1.181).

Impugnação oferecida às fls. 1.576/1.584 (e-STJ), pela ausência dos requisitos legais para o deferimento de efeito suspensivo ao agravo interno.

É o relatório.

Decido.

Considerando tanto a necessidade de análise mais detida da controvérsia quanto a urgência da questão apresentada e os prejuízos passíveis de advir da liquidação das 4.671 ações titularizadas por Luiz Müller, medida de complexa reversibilidade, dadas as especificidades do caso concreto, TORNO SEM EFEITO as decisões de fls. 1.153/1.154 e 1.155/1.161 (e-STJ), RESTABELEÇO o efeito suspensivo concedido pela Presidência do TJSP ao recurso especial (e-STJ fls. 1.088/1.092) e INDEFIRO o pedido formulado pela parte ora requerida às fls. 1.139/1.148 (e-STJ).

Em tais condições, JULGO PREJUDICADOS o agravo interno de fls. 1.545/1.564 (e-STJ) e a pretensão de que lhe seja conferido efeito suspensivo, por perda de objeto.

Comunique-se, com urgência, o Juízo originário e o TJSP.

Publique-se e intimem-se.

Mantêm-se hígidos os fundamentos que ensejaram a decisão de fls. 1.592/1.595 (e-STJ), tendo em vista a necessidade de análise mais detida da questão controvertida — relativa à aplicabilidade do art. 861, III, do CPC/2015 às sociedades anônimas de capital fechado, quando inexistente a *affectio societatis* — e os prejuízos passíveis de advir da liquidação das 4.671 ações de titularidade de Luiz Müller, medida de complexa reversibilidade, dadas as especificidades do caso concreto.

Ademais, as razões ora apresentadas, igualmente constantes das contrarrazões do recurso especial (e-STJ fls. 1.096/1.123), serão oportunamente

consideradas, quando do julgamento do recurso especial.

Por ora, portanto, justifica-se a manutenção da decisão de fls. 1.592/1.595 (e-STJ).

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

AgInt na TutPrv no REsp 2.121.791 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0030335-8

Número de Origem:

10538978720188260100 20081312720238260000

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgInt na TutPrv

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS

ADVOGADOS : RODRIGO DE MAGALHAES CARNEIRO DE OLIVEIRA - SP087817

BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG - SP337758

GIANVITO ARDITO - SP305319

GUILHERME FONSECA SCHAFFER - SP470329

RECORRIDO : PIRASSUNUNGA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

RECORRIDO : MARKO JOVOVIC

ADVOGADOS : RICARDO MALTA CORRADINI - SP257125

RAPHAEL AUGUSTO CARAMURU FERNANDES - SP295446

BRUNA RIBEIRO DALLA - SP400233

RECORRIDO : LUIZ AUGUSTO MULLER

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PIRASSUNUNGA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS

CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

AGRAVANTE : MARKO JOVOVIC

ADVOGADOS: RICARDO MALTA CORRADINI - SP257125

RAPHAEL AUGUSTO CARAMURU FERNANDES - SP295446

BRUNA RIBEIRO DALLA - SP400233

AGRAVADO : COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS

ADVOGADOS: RODRIGO DE MAGALHAES CARNEIRO DE OLIVEIRA - SP087817

BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG - SP337758

GIANVITO ARDITO - SP305319

GUILHERME FONSECA SCHAFFER - SP470329

INTERES. : LUIZ AUGUSTO MULLER

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 17 de junho de 2024